



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019639-65.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado/apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32894

APELAÇÃO Nº 1019639-65.2023.8.26.0071

APELANTES: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. / HDI
SEGUROS DO BRASIL S/A (atual denominação de SOMPO CONSUMER
SEGURADORA S/A)

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: BAURU

JUIZ: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA.
*Demanda ajuizada exclusivamente em face da concessionária de
serviço público. Falha na prestação de serviços. Matéria que não
se insere na competência do Direito Privado. Artigo 3º, inciso I.7,
alínea b, da Resolução nº 623/13, que estabelece a competência
da Seção de Direito Público para conhecer e julgar os recursos
que versem responsabilidade extracontratual do Estado,
compreendida a decorrente de atos ilícitos praticados por
concessionárias e permissionárias de serviço público.
Precedentes do C. Órgão Especial e desta E. Câmara.*
**RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE
REDISTRIBUIÇÃO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença
de fls. 244/246, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar
a ré ao pagamento de R\$ 326.948,44 à autora, acrescidos de correção monetária
desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, atribuiu à demandada o pagamento das custas,
despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da
condenação.

Apela a ré (fls. 257/282) pugnando, inicialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. No mérito, em apertada síntese, afirma inexistir responsabilidade pelo evento danoso, bem como a ausência de nexo causal entre sua conduta e o resultado verificado. Não se pode exigir dela o dever de vigilância sobre cada metro da rodovia sob sua administração. Compareceu prontamente ao local do incidente, adotando de imediato as medidas de sinalização, limpeza e desobstrução da via. Os danos sofridos pelo veículo segurado foram “*provavelmente*” (fls. 271) causados por um objeto que se desprende de outro veículo, o que configuraria **caso fortuito**, dada a imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. Por igual, o objeto alegado como o responsável pelo acidente não foi deixado por ela ou caiu de algum veículo de sua frota, ensejando a ocorrência de **culpa de terceiro**. E mais, ainda que não seja possível aferir a velocidade efetiva do veículo conduzido pelo motorista segurado, os dados advindos do acidente demonstram que ele transitava em velocidade superior à permitida, caracterizando **culpa exclusiva (do segurado)**. Pugna, assim, pela improcedência da demanda. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da culpa concorrente. No tocante à indenização, os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar os dados experimentados, fazendo necessária a apresentação de três orçamentos e notas fiscais, para que possa optar pelo de menor valor. Requer, ainda, a aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização monetária.

Apela também a autora (fls. 286/297) pleiteando, exclusivamente, a fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade decorrente de ato ilícito ou, de modo subsidiário, desde o desembolso.

Recursos regularmente processados, com apresentação de contrarrazões de ambas as partes (fls. 351/355 e fls. 359/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de regresso decorrente de acidente de trânsito ajuizada por HDI Seguros do Brasil S/A em face de Concessionária Auto Raposo Tavares S/A – Cart.

Na inicial, a autora relata que celebrou contrato de seguro do ramo Auto com a empresa Distribuidora de Carnes Lucianetti Ltda. ME, formalizado pela Apólice n.º 3102649488, conferindo cobertura aos veículos de sua frota, dentre os quais o caminhão da marca VOLVO, modelo VM 330 8X2R E5, ano 2020, placas BXD3721. Informa que, em 03.02.2022, referido veículo se envolveu em acidente de trânsito ocorrido em trecho rodoviário sob a concessão da ré. O sinistro teve início quando um motorista, ao trafegar pela via, passou sobre um estepe de caminhão que se encontrava, de forma indevida, no meio da pista. O impacto com o objeto causou a perda de controle do veículo, que colidiu contra uma mureta de proteção. Logo atrás vinha o condutor do veículo segurado, Sr. Caio Cesar da Silva Bernardes, que, sem tempo hábil para frear, acabou colidindo com a traseira do veículo acidentado, então parado no acostamento, vindo a falecer no local.

Em decorrência do trágico acidente, a autora procedeu à regulação do sinistro, efetuando o pagamento da indenização securitária no valor total de R\$ 437.048,44, correspondente ao valor do veículo e de sua carroceria. Posteriormente, os salvados foram levados a leilão, sendo arrematados por R\$ 110.100,00. Daí, porque, requer a condenação da ré ao pagamento da diferença correspondente ao prejuízo suportado, no montante de **R\$ 326.948,44**.

Na origem, o pedido foi julgado procedente e os recursos interpostos contra a r. sentença foram distribuídos livremente a esta C. 31ª Câmara de Direito Privado, em **22.04.2025 (fls. 390)**.

Todavia, a demanda envolve a responsabilidade civil de concessionária de serviço público. É certo que, nesse contexto, a controvérsia em questão se enquadra na competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução 623/2013, que assim dispõe (art. 3º):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I.7 Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º da Resolução 623/2013.

Nesse sentido, precedentes do C. Órgão Especial:

“Conflito de Competência. Recursos de Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de acidente ocorrido por causa de falha na sinalização de trevo existente em Rodovia. Causa de pedir fundamentada, primordialmente, na falha da prestação de serviço por parte do Poder Público e de Concessionária de Serviço Público. Competência recursal da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça (artigo 3º, I, item 1.7). Precedentes desta C. Corte, inclusive com a edição da recente Súmula nº 165. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Público).” (Conflito de competência cível 0045726-02.2020.8.26.0000 - Rel. Cristina Zucchi - Órgão Julgador: Órgão Especial J. em 21/07/2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida em ação indenizatória promovida contra concessionária de serviço público (DER-SP) por acidente em rodovia, causado, em tese, pelas más condições do acostamento. A ação foi proposta visando à indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de capotamento havido na rodovia administrada pela ré. O autor narra que após ter saído pelo acostamento lateral à esquerda, ao tentar retornar para a via, perdeu o controle da direção e capotou o veículo, devido às más condições do acostamento. Busca a condenação da ré com base na Responsabilidade Civil do Estado. Conflito suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado por entender se tratar de matéria de Direito Público, versando sobre responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente havido em rodovia. SP. Pretensão lastreada na Responsabilidade Civil do Estado. Suposta Falta de fiscalização, manutenção e conservação. Aplicação da Súmula 165 TJ/SP. Conflito procedente para determinar o encaminhamento dos autos à 9ª Câmara de Direito Público.” (Conflito de competência cível 0000398-15.2021.8.26.0000 - Rel. James Siano - Órgão Julgador: Órgão Especial J. em 26/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, precedentes desta E. 31ª Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO VOLTADO À CONDENÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO EM VIA FÉRREA. FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA INERENTE À COMPETÊNCIA DA C. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A competência para julgamento das demandas de indenização em face de concessionária de serviço público, fundadas na responsabilidade objetiva decorrente de falha/deficiência da respectiva prestação, é inerente à Seção de Direito Público deste Tribunal, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013, conforme precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Decorre daí a impossibilidade de conhecimento dos recursos neste âmbito, em razão do que se determina a remessa dos autos para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1004882-53.2018.8.26.0229; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de reparação de danos morais e estéticos em razão de acidente de motocicleta causado por fio telefônico solto em via pública, que resultou em lesões permanentes ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pelo acidente causado por fio solto em via pública. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento de ações de reparação de danos causados por deficiência ou falta de serviço público é da Seção de Direito Público, conforme Resolução nº 623/2013 do TJSP. 4. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, incluindo concessionárias de serviço público, deve ser julgada pelas Câmaras da Seção de Direito Público. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público. Tese de julgamento: 1. Compete à Seção de Direito Público o julgamento de ações de reparação de danos em acidente de veículo que envolva falta ou deficiência do serviço público. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 3º, I, I.7. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004796-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 17/03/2021. TJSP, Apelação nº 1008978-42.2020.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Alfieri, j. em 14/04/2021. TJSP, Apelação nº 1004489-82.2017.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Tabosa, j. em 10/07/2020. TJSP, Apelação nº 1007803-66.2016.8.26.0451, Rel. Des. Airton

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pinheiro de Castro, j. em 08/06/2020. (TJSP; Apelação Cível 1000782-57.2021.8.26.0356; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL. ACIDENTE NA RODOVIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (AUTARQUIA ESTADUAL) EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO – MANUTENÇÃO DA RODOVIA. DECISÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP) RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 165. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. O caso em julgamento contém discussão sobre a responsabilidade da autarquia estadual, em razão da ocorrência de alegada omissão na manutenção, conservação sinalização e fiscalização da via pública, fato que gerou o evento danoso suportado pelo autor. A matéria em discussão refere-se a competência recursal da Seção de Direito Público entre as Câmaras 1ª a 13ª deste Tribunal, com competência preferencial para o julgamento, nos termos do art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e Súmula 165 do TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1004999-66.2022.8.26.0047; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023).

Portanto, o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras da Seção do Direito Público.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, determinando a sua redistribuição à Seção de Direito Público.

ROSANGELA TELLES

Relatora